

PROJETO DE LEI Nº 084/2026

Dispõe sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, no âmbito do Município de Teutônia, e dá outras providências.

RENATO AIRTON ALTMANN, Prefeito Municipal de Teutônia, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, no âmbito do Município de Teutônia, fica disciplinado pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs aquelas de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania.

Art. 2º Para funcionar regularmente no Município de Teutônia, a Instituição de Longa Permanência para Idosos deverá atender às exigências previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

§1º As ILPIs poderão oferecer uma ou mais das seguintes modalidades assistenciais, observados os graus de dependência dos residentes:

I – grau de dependência I: destinada a idosos independentes, ainda que requeiram o uso de equipamentos de autoajuda;

II – grau de dependência II: destinada a idosos com dependência funcional em até três atividades de autocuidado, tais como alimentação, mobilidade e higiene, ou que necessitem de auxílio e cuidados específicos;

III – grau de dependência III: destinada a idosos com dependência funcional que requeiram assistência total em atividades de autocuidado, com cuidados específicos.

§2º A capacidade de atendimento da instituição deverá ser compatível com sua estrutura física, instalações, equipamentos e composição da equipe técnica, observados os parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

§3º O Município poderá implementar programas de apoio e fomento às Instituições de Longa Permanência para Idosos, visando à melhoria da qualidade de vida, da proteção e do bem-estar dos residentes.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO E DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 3º A Instituição de Longa Permanência para Idosos deverá possuir licença sanitária expedida pela autoridade sanitária competente antes do início de suas atividades, bem como manter válidas as demais licenças e autorizações exigidas pela legislação.

Art. 4º A instituição deverá manter equipe técnica e de apoio compatível com o número de residentes, seus respectivos graus de dependência e os serviços disponibilizados, observadas as normas sanitárias e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Para a coordenação técnica, a instituição deverá contar com 01 (um) Responsável Técnico – RT, de nível superior e com formação na área da saúde, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.

§2º O gestor da instituição poderá exercer cumulativamente a função de Responsável Técnico, desde que possua a formação profissional exigida e atenda aos demais requisitos legais.

§3º É vedada a manutenção de estoque ou armazenamento de medicamentos para os residentes sem a correspondente prescrição médica e sem observância das normas sanitárias aplicáveis.

§4º Para o serviço de alimentação, a instituição deverá contar com nutricionista na proporção mínima de 01 (um) profissional para cada 100 (cem) residentes, assegurando-se o fornecimento de, no mínimo, 06 (seis) refeições diárias, conforme cardápio elaborado e assinado pelo profissional responsável.

§5º Para os cuidados aos residentes, deverá ser observada, no mínimo, a seguinte proporção de cuidadores:

I – grau de dependência I: 01 (um) cuidador para cada 20 (vinte) idosos, ou fração, considerando a carga horária necessária à cobertura do serviço;

II – grau de dependência II: 01 (um) cuidador para cada 10 (dez) idosos, ou fração, por turno;

III – grau de dependência III: 01 (um) cuidador para cada 06 (seis) idosos, ou fração, por turno.

§6º Os profissionais que exercerem a função de cuidador de idosos deverão possuir formação específica em Curso de Cuidador de Pessoa Idosa, com conteúdo compatível com as atribuições desempenhadas, comprovada mediante certificado ou documento equivalente emitido por instituição de ensino ou entidade legalmente habilitada.

§7º O curso de que trata o §6º deverá contemplar, no mínimo, conteúdos relacionados ao processo de envelhecimento, cuidados básicos de higiene e alimentação, mobilidade e transferência, prevenção de quedas e acidentes, primeiros socorros, prevenção e identificação de situações de violência, negligência e maus-tratos, direitos da pessoa idosa, noções de gerontologia e ética no cuidado.

§8º Os profissionais que já exerçam a função de cuidador na instituição na data de publicação desta Lei terão o prazo previsto no art. 9º para comprovar a formação exigida, admitida, durante esse período, a permanência no exercício da função.

§9º Ficam dispensados da apresentação do certificado previsto no §6º, os profissionais que comprovarem formação técnica ou superior na área da saúde ou formação específica na área de gerontologia, desde que compatível com as atribuições desempenhadas.

§10 Para as atividades de lazer e convivência, a instituição deverá disponibilizar profissional com formação de nível superior, na proporção mínima de 01 (um) profissional para cada 40 (quarenta) idosos, com carga horária mínima de 12 (doze) horas semanais.

§11 Para os serviços de limpeza, deverá ser observada a proporção mínima de 01 (um) profissional para cada 100m² (cem metros quadrados) de área interna, ou fração, por turno, diariamente.

§12 Para o serviço de alimentação, deverá ser observada a proporção mínima de 01 (um) profissional para cada 20 (vinte) idosos, assegurada a cobertura necessária dos turnos de funcionamento.

§13 Para o serviço de lavanderia, deverá ser observado o mínimo de 01 (um) profissional para cada 30 (trinta) idosos, ou fração, diariamente.

Art. 5º Além dos profissionais previstos no art. 4º, poderão ser disponibilizados aos residentes, conforme as necessidades identificadas e a critério da instituição, profissionais das áreas de Fonoaudiologia, Educação Física, Odontologia, Musicoterapia e outras áreas relacionadas à atenção integral à pessoa idosa.

Art. 6º A instituição poderá terceirizar os serviços de alimentação e lavanderia, desde que assegurada a qualidade, a continuidade e a regularidade dos serviços.

Parágrafo único. Quando houver terceirização, a instituição deverá manter à disposição da autoridade competente, sempre que solicitado, cópia do contrato celebrado com a empresa prestadora dos serviços e demais documentos comprobatórios de sua regularidade.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES

Art. 7º Constituem obrigações das Instituições de Longa Permanência para Idosos:

- I** – estar regularmente constituída e em funcionamento de acordo com a legislação aplicável;
- II** – manter responsável técnico pelo serviço;
- III** – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, acessibilidade e segurança;
- IV** – possuir e manter válida a licença sanitária expedida pela autoridade competente;

V – observar e assegurar os direitos e garantias da pessoa idosa, inclusive o respeito à liberdade de consciência, crença e religião;

VI – preservar a identidade, a autonomia, a privacidade e a dignidade dos residentes, assegurando-lhes ambiente de respeito e proteção;

VII – promover condições de lazer, convivência e entretenimento, incluindo atividades físicas, recreativas, culturais e sociais;

VIII – celebrar contrato formal de prestação de serviços com o idoso ou com seu representante legal, especificando os serviços prestados, bem como os direitos e obrigações da instituição e do usuário, nos termos da legislação aplicável;

IX – manter registro individual atualizado de cada residente, contendo as informações necessárias ao acompanhamento de sua situação biopsicossocial e de saúde, observada a legislação relativa à proteção de dados pessoais;

X – comunicar ao Ministério Público e à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão municipal competente, as situações de abandono familiar ou ausência de identificação civil do idoso, na forma da legislação aplicável;

XI – comunicar à autoridade sanitária local as ocorrências de doenças de notificação compulsória, na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde;

XII – organizar, manter atualizados e armazenar, em local de fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle da instituição;

XIII – observar as normas técnicas de acessibilidade e as disposições da legislação aplicável às edificações e instalações destinadas ao atendimento de pessoas idosas;

XIV – desenvolver e manter programas e rotinas destinados a prevenir e coibir qualquer forma de violência, negligência, abuso, exploração ou discriminação contra os residentes;

XV – incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção e no acompanhamento do idoso residente;

XVI – promover capacitação periódica dos funcionários e profissionais que atuam na instituição, especialmente quanto aos cuidados, direitos e necessidades da pessoa idosa, aos conhecimentos relacionados à Gerontologia, à prevenção e identificação de situações de violência, negligência e maus-tratos e às boas práticas de cuidado.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 8º A fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos será realizada pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de fiscalização e controle.

Art. 9º As Instituições de Longa Permanência para Idosos em funcionamento na data de publicação desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação, para adequação às disposições nela estabelecidas, ressalvados os prazos e exigências específicos previstos na legislação sanitária ou em normas de superior hierarquia.

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição às penalidades administrativas previstas na Lei Municipal nº 5.415/2020, ou em legislação que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 12. As disposições desta Lei serão aplicadas em conjunto com a legislação federal, estadual e municipal pertinente às Instituições de Longa Permanência para Idosos, prevalecendo, em caso de conflito, as normas de hierarquia superior e as disposições sanitárias específicas.

Art. 13. Fica revogada a legislação municipal que disponha em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 08 de setembro de 2026.

Renato Airton Altmann
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 084/2026

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs no âmbito do Município de Teutônia e dá outras providências.

A proposição decorre da necessidade de estabelecer disciplina municipal específica para o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos instaladas no Município, considerando a relevância social dos serviços por elas prestados e a necessidade de assegurar condições adequadas de acolhimento, proteção, cuidado e convivência às pessoas idosas.

A Constituição Federal estabelece a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado na proteção das pessoas idosas, impondo ao Poder Público o dever de assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida.

No âmbito da legislação federal, a Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, com as alterações posteriores, estabelece amplo sistema de proteção dos direitos da pessoa idosa e disciplina, entre outros aspectos, o funcionamento das entidades de atendimento, impondo-lhes obrigações destinadas a assegurar atendimento digno, adequado e compatível com as necessidades de seus residentes.

Nesse contexto, compete ao Município, no âmbito de sua atuação administrativa e normativa, estabelecer mecanismos de fiscalização e regulamentação dos serviços e atividades desenvolvidos em seu território, especialmente quando relacionados à proteção da saúde, da assistência social, da segurança, da salubridade e da dignidade da população idosa.

O Projeto de Lei busca, portanto, disciplinar o funcionamento das ILPIs no Município de Teutônia, estabelecendo parâmetros mínimos de organização e atendimento, sem afastar a incidência das normas federais e estaduais que disciplinam a matéria.

A proposta contempla requisitos relacionados ao licenciamento sanitário, à estrutura física das instituições, à composição das equipes profissionais, ao atendimento conforme o grau de dependência dos residentes, à alimentação, à higiene, à lavanderia, às atividades de lazer e convivência e à proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa. Especial atenção é conferida à necessidade de compatibilização entre a capacidade de atendimento da instituição, sua estrutura física e a composição de sua equipe, de modo a evitar que o número ou o grau de dependência dos residentes ultrapasse a capacidade efetiva de prestação de cuidados adequados.

Também são estabelecidas obrigações destinadas à preservação da identidade, privacidade, autonomia e dignidade dos residentes, bem como à prevenção e ao enfrentamento de situações de violência, negligência, discriminação e abandono.

A proposição prevê, ainda, a manutenção de registros atualizados dos residentes e a comunicação aos órgãos competentes de situações que possam demandar providências de proteção, fortalecendo a atuação articulada da instituição com a rede municipal de atendimento e com os demais órgãos integrantes do sistema de garantia de direitos.

No que se refere à saúde e à segurança sanitária, o Projeto estabelece a necessidade de manutenção da respectiva licença sanitária e determina a observância das normas expedidas pelas autoridades competentes, de modo que o funcionamento das instituições permaneça condicionado ao atendimento das exigências sanitárias aplicáveis.

A matéria também prevê prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação das instituições já em funcionamento, medida que busca conciliar a necessidade de implementação dos padrões estabelecidos com a continuidade dos serviços de acolhimento atualmente prestados às pessoas idosas.

A previsão de período de transição mostra-se especialmente importante, uma vez que permite que as instituições promovam, de maneira planejada, os ajustes necessários em sua estrutura, organização e composição de equipes, evitando alterações abruptas que possam prejudicar os próprios residentes.

Ressalta-se que as disposições municipais propostas deverão ser interpretadas e aplicadas em conjunto com a legislação federal e estadual pertinente, especialmente as normas de proteção à pessoa idosa e as normas sanitárias específicas aplicáveis às Instituições de Longa Permanência para Idosos, observando-se, em qualquer hipótese, os parâmetros estabelecidos por normas de hierarquia superior.

A iniciativa busca, dessa forma, fortalecer a política municipal de proteção à pessoa idosa, proporcionando maior segurança jurídica às instituições, aos órgãos públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização e, principalmente, aos idosos acolhidos.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, voltada ao aprimoramento da qualidade dos serviços de acolhimento institucional e à garantia de que as pessoas idosas residentes em ILPIs no Município de Teutônia sejam atendidas em ambiente adequado, seguro, acessível e compatível com sua condição e necessidades individuais.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, o dever de proteção à pessoa idosa e a necessidade de aperfeiçoamento da regulamentação municipal relativa ao funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Renato Airton Altmann
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
TEUTÔNIA**

AVENIDA 1 LESTE, 1180 - 95890-000
22.810.663/0001-04

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (71F86DBF7A5905B0) no site:
<https://citta.click/71F86DBF7A5905B0>

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

Protocolo 000623 de 09/09/2026 07:43:14

Documento
000084 / 2026

Processo

-

Autenticação



71F86DBF7A5905B0

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: RENATO AIRTON ALTMANN

CPF: 381***-***15

Assinado em: 08/09/2026 17:31:27

Local: IP: 45.232.27.205 Geolocalização: -29.470255, -51.810991

Hash do documento (SHA-256): c27ea4fe05c55c9f45e632f14b3829969d1a7f7cb5bbe83959b1fa63b9912688

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.